



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 215/2021–BCB, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Assuntos de Política Monetária e assuntos de Fiscalização – Propõe autorização para abertura de limites para a concessão de empréstimos, no âmbito da Linha de Liquidez a Termo (LLT), de que trata a Resolução BCB nº 110, de 1º de julho de 2021, relativamente à prerrogativa de que trata o art. 57, inciso II, do seu Regulamento anexo, que servirá, junto com proposta de nova tranche da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros (LTEL-LFG), para suavizar os efeitos da concentração de vencimentos da LTEL-LFG ao final do ano na liquidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Entre as ações tomadas em resposta aos efeitos econômicos da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, o Banco Central do Brasil (BCB) instituiu a Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), a fim de prover liquidez ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), em busca de auxiliar na manutenção do normal funcionamento dos mercados de crédito e de captação bancária. No âmbito da linha, foram concedidos, em 2020, R\$105 bilhões (cento e cinco bilhões de reais) a 51 (cinquenta e uma) instituições. Ao final de 2020, encontravam-se em aberto R\$67,8 bilhões (sessenta e sete bilhões e oitocentos milhões de reais). Desde o pior momento da pandemia de Covid-19, os mercados de captação bancária e de crédito evoluíram favoravelmente e as condições que levaram este BCB a efetuar uma injeção de liquidez no sistema bancário, por meio da LTEL-LFG, já não se fazem presentes. Não obstante, há que se reconhecer que a concentração na retirada dessa liquidez, em particular no final deste ano, pode trazer consequências negativas ao funcionamento dos mercados de captação e de crédito.

2. A Resolução BCB nº 110, de 1º de julho de 2021, instituiu e regulamentou as Linhas Financeiras de Liquidez (LFL) do BCB como instrumento estruturante no arcabouço de estabilidade financeira. As LFL são constituídas por duas modalidades operacionais: (i) a Linha de Liquidez Imediata (LLI), destinada ao gerenciamento de descasamentos de fluxos de caixa de curto prazo, abrangendo operações pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, mediante rito automático de solicitação, aprovação e concessão; e (ii) a Linha de Liquidez a Termo (LLT), voltada a atender necessidades de liquidez decorrentes de descasamentos entre operações ativas e passivas de instituições financeiras, abrangendo operações pelo prazo de até 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. As autorizações para a realização de operações da LLT podem ser concedidas, por decisão da Diretoria Colegiada do BCB: (i) a partir de solicitações específicas dos Participantes LFL; ou (ii) independentemente de solicitações, com o objetivo de prover liquidez aos Participantes LFL de forma abrangente. Para a segunda hipótese de uso da LLT, este BCB considera a funcionalidade dos mercados financeiros, principalmente, de captação e de crédito bancários, e seu efeito no funcionamento da economia real.
4. As LFL entrarão em pleno funcionamento a partir de 16 de novembro de 2021, enquanto o vencimento concentrado de operações da LTEL-LFG ocorrerá nas semanas seguintes.
5. Nesse contexto, confirmando as diretrizes e perspectivas descritas na Comunicação 147/2021–BCB, de 30 de junho de 2021, propomos a oferta de uma tranche da LLT, com abertura de limites individuais pré-estabelecidos, disponível para todas as contrapartes elegíveis, sem a necessidade de autorização discricionária específica do BCB, a partir do momento de entrada em funcionamento pleno da LLT e até o dia 31 de março de 2022. Propomos o prazo máximo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos e o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), apurado a partir das informações atualmente disponíveis com referência a junho de 2021, para o uso da LLT pelos Participantes LFL, indicados pelos líderes de conglomerados, quando for o caso.
6. Vale lembrar que a abertura de limites individuais pré-estabelecidos não prejudica eventual demanda adicional específica de instituição, que estaria sujeita a autorização discricionária específica por este Colegiado.
7. Ressalta-se que, dada a restrição de ativos elegíveis como colateral para as LLT no presente momento, será proposta também, por meio de outro Voto, na presente data, a oferta de uma nova tranche da LTEL-LFG. Neste outro Voto, proporemos que a nova tranche de LTEL-LFG seja ofertada no final deste ano de forma limitada, por instituição, a 40% (quarenta por cento) do saldo em aberto dessa linha em dezembro de 2020. Terão acesso a essa nova tranche todas aquelas instituições que terminaram 2020 com saldo em aberto na LTEL-LFG.
8. É importante, com vistas a uma saída ordenada para a concentração de vencimentos de operações no final do presente ano, que o uso das duas linhas em conjunto represente redução sensível do volume ofertado pelo BCB em aberto em dezembro de 2020. Nesse sentido, propomos que o limite total, por instituição, das duas linhas, em conjunto, seja igual ao maior aos limites individuais de cada uma das linhas, sendo respeitado o limite de cada linha individualmente.
9. Como consequência dessa regra, o uso da linha com menor limite reduz imediatamente o volume ofertado da linha com maior limite. Já o uso da linha com maior limite reduz imediatamente o limite global, reduzindo a oferta da linha com menor limite apenas a partir do momento em que superar o excedente em relação a esta última.
10. A proporção em que cada instituição efetivamente acessará as duas linhas dependerá dos limites disponíveis e da estratégia de cada instituição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Como resultado, de forma agregada, a oferta de liquidez pelo BCB representará redução sensível do saldo em aberto no final do ano passado. Por outro lado, todas as instituições elegíveis terão, a priori, possibilidade de contratar ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do PR.
12. O Participante LFL deve, ainda, observar os critérios e as condições operacionais para a concessão do referido empréstimo, no âmbito da LLT, estabelecidos pela Resolução BCB nº 110, de 2021, e detalhados pela Instrução Normativa BCB nº 143, de 19 de agosto de 2021.
13. Por fim, uma vez aprovada a presente proposta, caberá ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban): (i) informar as instituições interessadas, a respeito da autorização para contratação das LLT; e (ii) promover os ajustes no sistema de tecnologia da informação (TI) que suporta as operações, relativamente aos parâmetros deste Voto e à indicação de atribuição de parcela do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do PR pelos Participantes LFL líderes de conglomerado às instituições que o integram.
14. É o que submetemos à apreciação deste Colegiado, com base no art. 11, incisos III, alínea “c”, e VI, alínea “s”, no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, no art. 16, inciso VI, e no art. 19, incisos II, XII, alínea “a”, e XV, do Regimento Interno desta Autarquia, tendo em vista o disposto no Voto 146/2021–BCB, de 30 de junho de 2021¹.

Bruno Serra Fernandes
Diretor de Política Monetária

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Fiscalização

1 De ementa: “Assuntos de Política Monetária, assuntos de Fiscalização e assuntos de Administração – Agenda BC# Competitividade – Propõe a instituição e a regulamentação das Linhas Financeiras de Liquidez do Banco Central do Brasil em moeda nacional”.

